



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.491 - SP (2013/0102141-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CICERO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LISVALDO AMÂNCIO JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. LEI N.º 11.419/06. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL E O NOME DO ADVOGADO REFERIDO NA PETIÇÃO DO RECURSO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Ante a ausência de absoluta identidade entre o titular do certificado digital e o nome do advogado referido na petição do presente recurso, tem-se por não observada a exigência constante do art. 1.º, § 2.º, inciso III, da Lei n.º 11.419/06, devendo ser considerado inexistente o agravo regimental.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.491 - SP (2013/0102141-0)

AGRAVANTE : CICERO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LISVALDO AMÂNCIO JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ:

A hipótese é de agravo regimental interposto por CICERO RIBEIRO DA SILVA contra decisão de minha lavra, resumida nos termos desta ementa:

"PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA PELO AGRAVANTE. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE REPARO. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (fl. 505)

O Agravante impugna as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, buscando a anulação da sua intimação da sentença de pronúncia por edital.

Por fim, requer a apreciação do agravo regimental pelo colegiado desta Quinta Turma, bem como o seu provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.491 - SP (2013/0102141-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. LEI Nº 11.419/06. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL E O NOME DO ADVOGADO REFERIDO NA PETIÇÃO DO RECURSO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Ante a ausência de absoluta identidade entre o titular do certificado digital e o nome do advogado referido na petição do presente recurso, tem-se por não observada a exigência constante do art. 1.º, § 2.º, inciso III, da Lei n.º 11.419/06, devendo ser considerado inexistente o agravo regimental.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não reúne condições de prosperar.

Com efeito, o nome do advogado constante da petição do agravo regimental não guarda correspondência com o do signatário digital, considerando-se inexistente o recurso interposto nessas condições.

A corroborar, têm-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ADVOGADO SUBSCRITOR E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL. RESOLUÇÃO STJ Nº 1/2010. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não havendo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como subscritor da petição, deve a peça ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, inciso III, e 18 da Lei nº 11.419/2006 e nos arts. 18, § 1º, e 21, inciso I, da Resolução STJ nº 1, de 10 de fevereiro de 2010.

2. 'A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Desse modo, não havendo identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve esta ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, da Lei 11.419/2006 e nos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução nº 1, de 10 de fevereiro de 2010, do Superior Tribunal de Justiça' (AgRg nos EREsp 1.256.563/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 23/10/2012).

3. É inviável o agravo regimental que não infirma especificamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).

4. *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRg no AREsp 103.222/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 23/05/2013; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL USADO PARA ASSINAR A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DO DOCUMENTO E O ADVOGADO INDICADO COMO AUTOR DA PETIÇÃO. NECESSIDADE. ART. 18, § 1º; E 21, I, DA RESOLUÇÃO N. 1/2010 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. 'A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Desse modo, **não havendo identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve esta ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, da Lei 11.419/2006 e nos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução nº 1, de 10 de fevereiro de 2010, do Superior Tribunal de Justiça.**' (AgRg nos EREsp 1256563 / MG, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 17/10/2012, DJe 23/10/2012) 2. *Embargos de declaração não conhecidos.*" (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 599.499/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), DJe 08/02/2013; sem grifos no original.)

No caso, ausente a absoluta identidade entre o titular do certificado digital e o nome do advogado referido na petição do presente recurso, tem-se por não observada a exigência constante do art. 1.º, § 2.º, inciso III, da Lei n.º 11.419/06, devendo ser considerado inexistente o agravo regimental.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0102141-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 316.491 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060574719958260604 2531995 25395 6040119950060575

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CICERO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LISVALDO AMÂNCIO JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CICERO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LISVALDO AMÂNCIO JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.